

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

RUBENS BEÇAK

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Rubens Beçak; Silvio Marques Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I", no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 25 de junho de 2024, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará - aposentado), RUBENS BEÇAK (Universidade de São Paulo) e SILVIO MARQUES GARCIA (Faculdade de Direito de Franca). O VII Encontro Virtual realizou-se do dia 24 a 28 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados destacam-se: processos de emancipação na democracia, processo eleitoral, pluralismo político, representatividade feminina, participação das mulheres e da população negra na política, problemas federativos, povos da Amazônia, papel das instituições e da sociedade civil, autoritarismo, liberdade de expressão e democracia digital, dentre outros.

Do frutífero debate entre os textos pode-se sinalizar uma convergência para a preocupação com questões atinentes às teorias da democracia e a atualidade de políticas que permitam ampliar a participação popular na busca pelo aprimoramento das instituições e dos direitos políticos.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará - aposentado

PROF. DR. RUBENS BEÇAK

Universidade de São Paulo

PROF. DR. SILVIO MARQUES GARCIA

Faculdade de Direito de Franca

DIÁLOGO INSTITUCIONAL E ESTADO DE DIREITO: O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA

INSTITUTIONAL DIALOGUE AND RULE OF LAW: THE ROLE OF JUSTICE SYSTEM INSTITUTIONS IN STRENGTHENING DEMOCRACY

**José Alberto Lucas Medeiros Guimarães
Roberto Carvalho Veloso
Mayckerson Alexandre Franco Santos**

Resumo

Na conjuntura hodierna, prevalece a difusão da forma de governo democrática como tendência a ser seguida pelos principais líderes mundiais. Nesta tessitura, observa-se que a construção de um Estado de Direito pautado em diretrizes democráticas perpassa diretamente pela adoção de medidas que possibilitem o fortalecimento do aparato institucional por meio do diálogo fomentado pelas Instituições do Sistema de Justiça. É possível observar, sobretudo, que as tensões e os conflitos destas bases democráticas previamente estabelecidas se dão, principalmente, no campo político. O presente trabalho, portanto, visa estudar como a harmonia entre as Instituições do Sistema de Justiça, pautada na accountability horizontal, possibilita a construção de uma democracia constitucional que garante a consolidação do Estado de Direito como verdadeiramente democrático. Trata-se de uma pesquisa indutiva que prezou pela revisão bibliográfica, precedida de pesquisa documental, básica, estratégica e com uma abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Accountability horizontal, Democracia, Diálogo institucional, Estado de direito, Instituições do sistema de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

In today's situation, the spread of the democratic form of government prevails as a trend to be followed by the main world leaders. In this context, it is observed that the construction of a State of Law based on democratic guidelines directly involves the adoption of measures that enable the strengthening of the institutional apparatus through dialogue fostered by the Institutions of the Justice System. It is possible to observe, above all, that the tensions and conflicts of these previously established democratic bases occur, mainly, in the political field. The present work, therefore, aims to study how harmony between the Institutions of the Justice System, based on horizontal accountability, enables the construction of a constitutional democracy that guarantees the consolidation of the Rule of Law as truly democratic. This is an inductive research that valued bibliographical review, preceded by documentary research, basic, strategic and with a qualitative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Horizontal accountability, Democracy, Institutional dialogue, Rule of law, Institutions of the justice system

1. INTRODUÇÃO

Quando se fala em pesquisa jurídica no âmbito da pós-graduação, é necessário que se tenha em mente, de antemão, a compreensão da existência de métodos previamente estabelecidos que buscam resultados concretos por meio de caminhos que priorizam a lógica e a objetividade, dando-se a esta técnica o nome de metodologia¹.

Para validar todo este conhecimento pautado em uma linha de raciocínio lógica e concatenada, a fim de assegurar a veracidade do que se traz à baila, assumindo a razão² como bússola do pesquisador, é que a ciência que toma a própria ciência como método de investigação, dando a este processo o nome de epistemologia³.

Neste sentido, a presente pesquisa procurará responder à seguinte problemática: até que ponto a institucionalização do diálogo entre os sistemas de justiça influencia na construção da democracia e como isso corrobora para a harmonia social?

Para melhor situar o leitor, é preciso explicar alguns conceitos iniciais tratados na pesquisa a partir de referenciais teóricos específicos⁴. Primeiramente, quanto à ideia de diálogo institucional, frisa-se que se trata de uma alternativa para a legitimação do controle de constitucionalidade à medida que apresenta uma visão mais crítica no que tange à dicotomia aparente entre direito e política, além de criticar a proposta de separação rígida entre os poderes.

A consolidação de uma democracia constitucional passa diretamente pela necessidade de se enfrentar a dogmática da incomunicabilidade entre instituições que compõem o sistema de justiça. Assume-se que o controle de constitucionalidade somente poderá ser exercido a partir da harmonia institucional entre os representantes dos Poderes.

Em certa medida, os caminhos para que estes objetivos sejam alcançados dizem respeito a técnicas políticas, não puramente jurídicas. É neste intuito que o trabalho em tela

¹ Minayo (1994) compreende a metodologia como o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade.

² No que tange à razão dentro da ciência, Hessen (2012) entende que é a partir do racionalismo que surge o intelectualismo no intuito de validar o conhecimento universal, sem que isso signifique o abandono da experiência sensível. Nesta mesma perspectiva, surge a corrente epistemológica do idealismo, que propõe uma posição mais radical do realismo, propondo a ideia de que o conhecimento está contido unicamente no próprio sujeito, sendo o objeto secundário ou até mesmo nulo (Marques Neto, 2001).

³ Para entender melhor sobre epistemologia, ler Japiassu (1986). Na obra, o autor flexibiliza o conceito da palavra com base na divisão de epistemologias genéticas e não-genéticas. Assim, dedica-se ao estudo da relação entre sujeito e objeto a partir de múltiplas epistemologias, visando a construção de uma teoria sólida.

⁴ Gustin; Dias; Nicácio (2020) afirmam que a construção do embasamento teórico de uma pesquisa científica deve levar em consideração o seu objeto como elemento central, e, a partir de então, delimitar uma teoria de base que vá ao encontro dos rumos pretendidos pelo trabalho que o pesquisador está realizando, a fim de trazer coerência ao que se pretende pesquisar.

pretende analisar como este fenômeno sociojurídico impacta na sociedade em contextos eleitorais e quais são os desafios para que esta tensão não se perpetue.

Para isso, deve haver a compreensão de quais são as técnicas políticas e jurídicas à disposição do operador do direito. Deve-se buscar entender os limites da atuação de cada instituição responsável pela lisura e pela confiabilidade do processo eleitoral, a fim de reduzir quaisquer possíveis óbices à concretude do processo.

Por meio deste procedimento, torna-se viável a consolidação de um Estado Democrático de Direito, caracterizado pela fortaleza das instituições e pelo respeito à Constituição como instrumento norteador de todo o ordenamento jurídico⁵. A construção de um arcabouço normativo robusto é capaz de assegurar a integridade do processo democrático, garantindo a preservação de princípios fundamentais do Estado de Direito.

Neste diapasão, este artigo irá abordar os Tribunais Eleitorais, na condição de guardiães dos sistemas de justiça eleitoral, como pilares deste diálogo com instituições dos demais poderes republicanos. O papel do Supremo Tribunal Federal enquanto guardião do texto constitucional, também será pauta do debate.

A transparência e a legitimidade do processo eleitoral dialogam diretamente com a estabilidade e a uniformidade da atuação destes órgãos na garantia da participação livre e justa da sociedade nos processos eleitorais. Depreende-se que, para conferir o caráter democrático ao Estado de Direito, necessita-se de um sistema sólido e apto a resistir a quaisquer inoportunos que porventura venham a desafiar as bases sólidas da democracia.

Dado o exposto, o presente trabalho propõe uma investigação paulatina acerca dos fenômenos que envolvem a construção de uma democracia sólida e constitucional. Para tanto, pretende-se buscar coerência científica pautada na compreensão de fenômeno jurídico como objeto da ciência do direito, atendendo aos requisitos epistemológicos e metodológicos da pesquisa sociojurídica, dando especial atenção à neutralidade do pesquisador.

Em razão da natureza do objeto pesquisado, o artigo pautou-se em método de abordagem indutivo, prezando pela revisão bibliográfica, precedida de pesquisa documental, básica, estratégica e com uma abordagem qualitativa.

⁵ O ordenamento jurídico remonta à ideia de direito positivo, que, por sua vez, exige a compreensão de Bobbio (1989), ainda que seu pensamento seja enquadrado como neopositivista. O autor propõe a utilização de uma linguagem jurídica rigorosa como pressuposto epistemológico da ciência jurídica, embora não deixe de reconhecer a prevalência dos fatos sobre as normas. Por sua vez, Andrade (1998) traz à baila a discussão acerca de um positivismo que consolida a ideia de uma dogmática jurídica tradicional, que já se encontra em crise e envelhecida. Na sua visão, o pesquisador moderno não deve se vincular a dogmas ultrapassados, mas sim pautar seus esforços em busca de soluções para os diversos problemas enfrentados pelas sociedades contemporâneas.

2. O DIÁLOGO ENTRE AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O escopo das instituições que compõem o sistema de justiça não é voltado única e exclusivamente ao universo jurídico, uma vez que possui, também, função reguladora no que diz respeito ao comportamento humano⁶. Neste aspecto, é importante que se rompa com o senso comum⁷ (Ramos, 2003) do que se entende por regular o comportamento social; salienta-se, também, que o adensamento a uma pesquisa jurídica requer aderência às concepções hodiernas de ciência⁸, o que implica, além de conceitos epistemologicamente comprovados, em atualidade de ideias (Oliveira, 2004).

De início, sem que se incorra nas habituais incursões históricas das pesquisas de pós-graduação (Oliveira, 2004), é fundamental situar o leitor acerca daquilo que se trata o termo “diálogos institucionais” e de que maneira eles se dão na prática.

O estudo das instituições públicas é pautado pelos conceitos democráticos de um Estado de Direito. Para que seja possível se aprofundar nesta temática, é preciso discorrer, portanto, sobre a crise da democracia representativa e o surgimento da necessidade de se implementar meios que permitam o controle social por parte do cidadão comum (Velo; Oliveira, 2015).

A conscientização de que a participação democrática do cidadão não deve se resumir ao simples ato de votar é fundamental na superação desta crise que se apresenta. Isto se apresenta à medida que a votação se trata meramente de um mecanismo de escolha de representação, um único ato realizado pelo cidadão no exercício de sua cidadania (Velo; Oliveira, 2015).

Neste sentido, a vigília dos mandatos constitucionais das figuras políticas se dá, na conjuntura hodierna, pelas noções de *accountability*⁹ (Velo; Oliveira, 2015). Acerca desta

⁶ Fonseca (2009) traz a visão de um direito como regulador da sociedade, e, para tanto, desenvolve um método de procedimento que é, ao mesmo tempo, social, jurídico e crítico. Neste trabalho, embora aja a preocupação com o caráter sociojurídico do fenômeno estudado, não se pretende fazer quaisquer críticas, mas sim identificar de que maneira a atuação institucional harmônica fomenta o discurso de uma democracia estável (Weber, 2019).

⁷ Ainda neste prisma, Reale (1987), sob uma perspectiva mais filosófica, alerta quanto à necessidade de aprofundamento no processo de conhecimento. Para ele, o ato de conhecer dá ao indivíduo o livre arbítrio, a capacidade de escolha, à medida que liberta de quaisquer vinculações ou amarras do ser.

⁸ Produzir conhecimento científico, em conformidade com Marconi; Lakatos (2003), requer método. Isto significa dizer que deve haver um conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, quando concatenadas, dão ao pesquisador a possibilidade de detectar erros e propor soluções que encontrem aderência na realidade.

⁹ O'Donnell (1998) é o responsável pela elaboração da teoria da *accountability*. Segundo o autor, trata-se de um emaranhado de mecanismos e procedimentos que conduzem os dirigentes governamentais à prestação de contas

teoria, todas as suas dimensões dizem respeito à fiscalização do poder público, seja de maneira vertical, horizontal ou societal, quando realizada por sociedades civis (O'Donnel, 1998).

No presente trabalho, é dado um enfoque maior à dimensão horizontal, pois se pretende analisar a atuação das Instituições do Sistema de Justiça enquanto integrantes de um sistema de freios e contrapesos aptos realizarem este balanço democrático (Montesquieu, 2000).

Neste prisma, destaca-se que a globalização promovida pela era digital, pautada em profundas transformações políticas e socioeconômicas, produziu um ambiente de crítica e discussões acerca dos modelos de democracia representativa. As críticas são voltadas, em sua maioria, à ausência de uma maior participação no controle das ações públicas pelos cidadãos (Wolkmer, 2002).

Wolkmer (2002) aponta que as causas desta crise estão diretamente ligadas a declínios sociais e descrenças populares: o não cumprimento de promessas de campanha e a descredibilidade da classe política causada por inúmeros escândalos de bastidores solidifica o pensamento de crise na democracia representativa do século XXI (Veloso; Fonsêca, 2021) (Ramos; Viana; Câmara, 2022).

A falta de acesso a necessidades basilares, tais como saúde, educação, segurança pública, moradia, dentre outros, somadas à influência das mídias sociais modernas, criam no imaginário popular um sentimento de revolta, pondo em xeque a legitimidade não apenas dos representantes, mas do sistema que os elegeu (Wolkmer, 2002).

Desta maneira, além da fiscalização vertical, que atua no sentido de expurgar quaisquer mecanismos de limitação da cidadania, aglutinando formas individuais e coletivas do seu exercício (Santos, 2010), importa a fiscalização realizada pelas próprias instituições responsáveis por garantir o funcionamento do aparato estatal (O'Donnel, 1998).

O diálogo institucional entre entes estatais diz respeito à qualidade de uma democracia. Está estritamente ligado ao controle exercido mutuamente entre os poderes institucionalizados, concretizando-se por meio da fiscalização concomitante entre eles ou entre estes e os respectivos órgãos públicos (O'Donnel, 1998).

Neste contexto, destaca-se o papel dos Tribunais de Contas, na condição de fiscalizadores e legitimados a impor sanções a transgressores; do Congresso Nacional, na

dos resultados de seus respectivos trabalhos no intuito de conferir transparência ao exercício do mandato. A *accountability* pode se manifestar de maneira vertical, entre sociedade e poder público; de maneira horizontal, entre órgãos do poder público; e de maneira societal, entre sociedades civis e poder público.

condição de legislativo nacional; do Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgão máximo da justiça eleitoral; e do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição. A atuação em conjunto destes aparatos institucionais vai ao encontro do estabelecimento de uma governabilidade responsável e equilibrada (Robl Filho, 2013).

Especialmente no que tange às duas últimas instituições, estas são responsáveis pela maior parte do protagonismo na esfera política. Como consequência, tornam-se alvos fáceis de cidadãos insatisfeitos e que não necessariamente buscam uma solução para os seus problemas, mas sim uma forma de protestar. Esta situação se dá, sobretudo, ante a omissão legislativa do Congresso Nacional (Viana, 2022). Há, inclusive, quem aglutine os termos e crie uma nova instituição democrática: o “Supremo Tribunal Eleitoral” (Marchetti, 2011).

Como não possui quadro próprio, o Tribunal Superior Eleitoral é composto por, pelo menos, sete membros, sendo três juízes ministros do Supremo Tribunal Federal, dois juízes do Superior Tribunal de Justiça e dois advogados escolhidos por critérios específicos, devendo o presidente ser ministro do Supremo Tribunal Federal (Marchetti, 2011).

Ante o exposto, constata-se que o diálogo institucional entre as Instituições do Sistema de Justiça e a harmonia entre os Poderes são pilares do bom funcionamento democrático (Marchetti, 2011), e, neste sentido, a confiabilidade transmitida à sociedade neste contexto de crise da democracia representativa é fundamental para que haja a superação de tensões políticas (Wolkmer, 2002).

3. DESAFIOS PARA A SUPERAÇÃO DAS TENSÕES POLÍTICAS

Historicamente, disputas políticas sempre motivaram grandes tensões que, por vezes, resultaram em guerras sem precedentes. Pode-se citar, em um período mais longínquo, a Guerra dos Cem Anos (1337-1453), motivada pela disputa entre duas dinastias pelo trono francês; mais recentemente, tem-se a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), ambas motivadas pela ambição dos países envolvidos em assegurar a hegemonia global de suas respectivas nações.

Desta forma, a ciência moderna busca alcançar não somente o campo jurídico, como também o campo político de ação, a fim de pacificar conflitos e fundir ambos os mundos. Os sociólogos de Chicago, por exemplo, podem ser utilizados como parâmetro na desenvoltura da ciência do direito como catalisadora da superação de mazelas sociais, uma vez que não apenas

se ativeram à mera constatação da desordem social, como também à proposição de soluções, rompendo com os dogmas estabelecidos (Chauí, 2000) (Guimarães; Lobato; Sales, 2024).

Esta quebra de paradigmas proposta pela Escola de Chicago culminou na mudança do escopo da pesquisa criminal, uma vez que o agente delituoso não mais era o cerne da pesquisa, mas sim o meio social em que ele estava inserido como objeto central (Teixeira, 2016).

Como consequência desta ruptura com dogmas ultrapassados, o fomento de direitos e garantias de direitos fundamentais aos indivíduos imersos no meio social passou a ser perseguido pelo Estado, a fim de sanar a visão do agente delituoso como um ser mau por natureza (Brandão, 2020).

Dito isto, buscando conciliar o saber político com o saber jurídico, tendo como escopo o papel das instituições do sistema de justiça, com especial atenção aos órgãos eleitorais, trazendo à discussão contexturas em que houve ruptura com a dogmática que buscava sempre o conflito e nunca a raiz do problema, é que se pretende elaborar o presente capítulo, fazendo uso da dialética para revisitar estas outras perspectivas e elaborar um conceito crítico a partir da visão de seus antecessores, apontando erros e acertos (Marques Neto, 2001).

Observa-se que, durante o transcorrer da história, em razão do crescimento desenfreado das sociedades, tornou-se inevitável a chegada à democracia moderna, que possui cunho representativo. Nela, a representação política não é direta, mas sim indireta, à medida que é por meio do voto que os representantes do povo são escolhidos (Oliveira, 2017).

Neste sentido, observa-se que os ditames vão no sentido de eleger o povo como titular do poder, ainda que alguns possam questionar a quais interesses esta democracia se presta a servir, como, por exemplo, os de uma classe economicamente dominante¹⁰ que se perpetua no poder através deste mesmo sistema democrático (Oliveira, 2017).

Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), por sua vez, era um crítico da democracia representativa. Para ele, a ideia de uma democracia direta era aquela que mais se aproxima de um ideal verdadeiramente democrático. Em seu contrato social, propõe a reunião dos cidadãos em assembleias e, a partir de então, a tomada de decisões através da escolha da maioria, sem intermédio de representantes políticos (Rousseau, 2017).

¹⁰ Foucault (1999) entende que as desigualdades econômicas são “necessárias” para que haja a defesa dos interesses das classes dominantes. Neste sentido, traz à baila a perspectiva crítica do direito, que põe em xeque determinadas concepções da ciência jurídica, no intuito de romper com estas ideias que remetem à marginalização de determinadas classes sociais (Guimarães, 2010).

Contudo, o próprio autor reconhece que, em contexto onde as sociedades crescem em progressão geométrica, está prática torna-se inviável. Embora ele seja um crítico da democracia representativa, este modelo bebeu em sua fonte ao adotar para si conceitos fundamentais, tais como cidadania e sufrágio universal (Rousseau, 2017).

O homem de Rousseau (2017) é um ser naturalmente político, que goza de capacidades suficientes para se autogovernar. É virtuoso e bom por natureza, ao contrário do que preconizavam os demais contratualistas. Neste sentido, portanto, ele rejeita a ideia de um governo hereditário de reis e nobres, embora reconheça a importância da monarquia em determinados contextos.

Assim, na impossibilidade da aplicação de uma democracia direta, frisa-se a importância da escolha da representação política e as possíveis inquietações populares frente a alguns obstáculos enfrentados em um contexto que, a grosso modo, é apenas parcialmente democrático (Velo; Félix, 2019). Embates eleitorais são frutos, portanto, de anseios sociais que tem como objetivo fazer valer a vontade daqueles que são social e economicamente vulneráveis (Oliveira, 2017).

Na conjuntura hodierna, os inúmeros desafios à prática da democracia são, provavelmente, ainda maiores. Quando confrontados os ideais da democracia ideal e da democracia prática, são feitos questionamentos que dão a entender que não se vive em um contexto democrático, uma vez que a condição de cidadania e igualdade a todos é pressuposto básico desta forma de governar, o que não consta na realidade (Oliveira, 2017) (Velo; Félix, 2019).

O controle das massas por meio do discurso de fácil adesão é a grande tendência da política moderna. Este crivo do real e do irreal, por muitas vezes, não é feito. Mas não deixa de ser feito por pura ignorância, mas sim porque, na contextura em que a maioria está inserida, acaba por ser menos doloroso aceitar o culto ao sebastianismo de um líder que se presta tão somente a acusar o outro de perturbar a ordem, concomitante à sua venda como solução (Saramago, 2014).

A deturpação da ordem, as denúncias de desgoverno e a falta de um projeto claro poderiam estar se referindo apenas a uma obra literária caricata de um político fictício, mas são, na verdade, o retrato mais fiel da atual democracia em que se está inserido (Saramago, 2014).

Assim, a incitação ao ódio contra o opositor gera, inevitavelmente, um sentimento maniqueísta de disputa do bem contra o mal, não mais uma disputa entre espectros de centro, direita e esquerda. Na conjuntura da era digital, as redes sociais podem ocupar um papel tanto de combate às informações falsas, quanto de sua disseminação (Recuero; Gruz, 2019).

Neste diapasão, é possível constatar que a desinformação surge a partir do interesse de determinado grupo em atacar a oposição, ao passo que, degenerando seu inimigo político, possa se pôr na condição de alternativa. Manipular a realidade a fim de dar contornos próprios à sua narrativa é aquilo que vem sendo praticado pela democracia moderna (Gomes; Dourado, 2019).

Como produto deste novo cenário, surge a importância de se construir um aparato estatal capaz de resistir às intempéries das violações ao sufrágio universal e, por conseguinte, à democracia. A violação aos direitos e garantias básicas do cidadão surgem no intuito de abalar as bases democráticas e suprimir os direitos de grupos socialmente mais vulneráveis (Bester, 1998).

Ainda nesta esteira argumentativa, o desafio que se impõe é a construção de uma democracia constitucional robusta o suficiente para contornar quaisquer ameaças ao processo eleitoral e ao caminho da pacificação política (Weber, 2019), tendo em vista que, cada vez mais, a democracia se consolida como a forma de governo mais difundida globalmente (Santos, 2000).

4. A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL ROBUSTA

A palavra construção remonta a uma série de possíveis significados. Para este trabalho, prefere-se adotar aquele que aponta para o caminho de metodológico de percurso de formação e/ou consolidação de um determinado objeto, e, como já explicitado, deve-se buscar não incorrer em violação à neutralidade axiológica, à clareza¹¹ e à objetividade da pesquisa jurídica (Oliveira, 2004), tampouco à organicidade que a boa ciência exige (Adeodato, 1999).

Nesta toada, a construção científica precisa ser crítica¹², no sentido de questionar dogmas e trazer à tona discussões relevantes para a conjuntura social¹³ por meio do processo investigatório (Ferraz Júnior, 2010). Este processo é responsável por assegurar a credibilidade

¹¹ Popper (1992), um dos grandes expoentes do método hipotético-dedutivo, adverte que o excesso de linguagem rebuscado prejudica a obra, uma vez que pode tornar incompreensível ao leitor médio.

¹² Em sentido oposto, Bachelard (1996) entende que é mais prudente trabalhar com a ideia de uma metodologia conservadora. A leitura desta vertente que vai de encontro à concepção adotada neste trabalho é fundamental para a melhor compreensão possível do trabalho.

¹³ Wolkmer (2011) aborda a perspectiva crítica do direito como ciência zetética, ou seja, coloca o questionamento como posição central, rompendo com quaisquer dogmas concebidos como verdades absolutas até então, o que implica dizer que qualquer paradigma pode ser investigado e indagado.

científica necessária para a aceitação das explicações dadas aos fenômenos estudados (Guimarães; Lobato; Marques, 2024), seja na área jurídica ou política.

Desta forma, diante de tudo que fora posto até o presente momento, em especial a atuação harmônica dos sistemas de justiça como garantidor da ordem democrática, buscar-se-á no presente capítulo compreender como os fatores supramencionados podem fortalecer o Estado enquanto democracia constitucional, desvincilhando-se das premissas do senso comum¹⁴ em prol de um processo de construção metodológica que busca, de maneira didática, superar quaisquer dogmas que ancorem a ciência no passado (Guimarães; Lobato; Sales, 2024).

Quando se fala em democracia constitucional, é preciso ter claro em mente o seguinte paradoxo: se democracia implica em decisões relevantes tomadas por integrantes de uma comunidade, incluindo aquelas relacionadas à Constituição; isto quer dizer que o constitucionalismo significa impor limites à soberania popular (Chueiri; Godoy, 2010).

Em outras palavras, tem-se que a Constituição se impõe por si só, da mesma forma que o faz a manifestação da soberania popular e do poder constituinte, o que, inevitavelmente, gera relação de vínculo entre os institutos. Desta forma, a construção de uma democracia com bases no constitucionalismo é pautada na soberania e no poder constituinte, respectivamente (Chueiri; Godoy, 2010).

O paradoxo supracitado pode assumir algumas formas. No que tange à democracia, esta surge como um autogoverno popular, em que a sociedade decide, por vias indiretas, as normas e diretrizes que regerão sua comunidade política. Para tanto, elegerão representantes aptos e legítimos que, em tese, ouvirão seus anseios (Michelman, 1999).

Por sua vez, o constitucionalismo diz respeito à contenção da tomada de decisão popular fazendo uso de uma norma fundamental, qual seja, a Constituição, lei máxima dentro da hierarquia normativa, realizando o controle de procedimento para que haja minimização de vícios e maximização de ganhos. Neste diapasão, é essencial que se compreenda que o constitucionalismo deve limitar arbitrariedades e conter possíveis danos à estrutura democrática (Michelman, 1999).

Sobre o tema, Chai (2007) entende que a confiabilidade das Instituições do Sistema de Justiça é pautada em uma democracia constitucional; a partir dela, a tomada de decisões, inclusive as judiciais, vedam o livre arbítrio, e se amparam no embasamento construído por bases democráticas não apenas sólidas, como também legítimas.

14 A concepção de senso comum possui diversas nuances. No intuito de ampliar a biblioteca do leitor, recomenda-se a leitura de Santos (1989), que aborda a perspectiva de uma crise no paradigma da racionalidade científica, entendendo ser necessária a reconstrução da relação entre ciência e senso comum.

Sobre legitimidade, Przeworski (1999) entende que a eleição periódica, livre e pautada no sufrágio universal ainda é a forma principal de fazer com que o povo seja titular do governo em um contexto democrático hodierno. A partir das eleições, surge a *accountability* vertical, como forma de conter os danos causados pela crise na forma de governo mais adotada por líderes mundiais no século XXI (O'Donnel, 1998).

Assim, tem-se alguns pontos incontroversos. O primeiro deles é o de que a democracia representativa enfrenta uma crise em função de fatores supramencionados (Wolkmer, 2002). O segundo deles é o de que o resgate desta confiabilidade no sistema passa diretamente pela harmonia entre os poderes (Monstesquieu, 2000). O terceiro ponto incontroverso é o de que, no intuito de superar as tensões causadas por este cenário, é necessária a construção de uma base democrática forte e constitucional, sem margem para arbitrariedades das figuras públicas (Chai, 2007).

A robustez da democracia é o fator preponderante para que esta forma de governo resista a quaisquer ameaças à sua inviabilidade dentro de determinado contexto (Weber, 2019). Neste sentido, não apenas os eleitores devem fiscalizar os entes públicos, como também os próprios poderes devem realizar esta frenagem horizontal (O'Donnel, 1998).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na contemporaneidade, prevalece a democracia como forma de governo. Mesmo algumas nações que não são verdadeiramente democráticas, assim o afirmam ser perante os organismos internacionais, tamanha a difusão deste modelo no século XXI, especialmente no ocidente.

Portanto, em resposta ao problema formulado, pode-se afirmar que, para o funcionamento pleno da democracia, é necessário que haja um bom diálogo entre as Instituições do Sistema de Justiça. Quando se fala em diálogo institucional, se quer dizer que deve haver harmonia na atuação dos Três Poderes; sua atuação deve ser pautada uniformemente, pois, à medida que há maior sintonia entre eles, é maior a credibilidade transmitida.

Esta credibilidade está diretamente ligada à crise da democracia representativa na modernidade. Em função de inúmeras razões já apresentadas, a descrença da população na solução por meio da escolha de um representante eleito leva ao culto ao messianismo.

Amparados na ideia de bem contra o mal, as decisões de voto são tomadas com base na emoção e no discurso de fácil acesso, que convence as grandes massas. A venda de soluções

rápidas e fáceis é capaz de convencer o eleitorado, tamanha a vulnerabilidade de grande parcela da população. Isto leva ao empobrecimento do debate e do regime democrático, o que exige medidas a serem tomadas.

As tensões são inevitáveis, e os conflitos são consequência desta política maniqueísta. Na maior parte das vezes há, ainda, a disseminação de narrativas falsas que visam atender aos interesses de determinados grupos economicamente mais fortes em detrimento da população economicamente vulnerável, ocasionando episódios de atentados à democracia como, por exemplo, os ataques de 8 de janeiro em Brasília.

Esta situação leva a uma outra discussão a respeito da submissão de todos os indivíduos inseridos em um Estado de Direito ao regime democrático. Porque, se forem considerados os aspectos práticos, como, principalmente, a supressão da cidadania de inúmeros indivíduos, ver-se-á que nem todos possuem o gozo dos direitos e deveres legais, pressuposto básico de democracia para o exercício pleno da condição de cidadão.

Neste diapasão, aborda-se o conceito de *accountability*. Diz respeito a uma teoria que entende que a inércia dos agentes públicos não pode ser mantida sem que haja uma reação. Assim, surgem as dimensões do controle: vertical, partindo do eleitorado para os representantes públicos; horizontal, entre as próprias instituições públicas; e societal, entre sociedades civis e representantes públicos.

O fortalecimento deste controle culmina, finalmente, em uma democracia constitucional, pilar das bases sólidas da democracia e do caminho necessário de se construir a fim de estabelecer robustez ao sistema. À medida que se evolui enquanto sociedade, mais decisões precisam ser tomadas. Neste contexto, surge a aparente dicotomia entre constitucionalismo e democracia.

Ambos os conceitos, como fora visto, estão interligados. A ideia de democracia remete a um governo onde os indivíduos inseridos em determinada sociedade irão ditar os rumos do futuro, inclusive da lei máxima, a Constituição. Entretanto, na atual conjuntura, não se fala na democracia plena rousseauiana, mas sim em democracia representativa.

Por sua vez, o constitucionalismo tem como escopo o controle social. Isto implica dizer, em outras palavras, que a soberania social não deve ser ilimitada. Para tanto, surge a figura do constitucionalismo, que se interliga com a democracia e, juntos, formam a democracia constitucional, que, ao mesmo tempo em que atende aos anseios sociais, impõe entraves legais às arbitrariedades, conferindo maior confiabilidade ao sistema político como um todo.

Como se pôde observar, o fortalecimento da democracia passa, fundamentalmente, pelas instituições. Por esta razão, o fortalecimento do aparato institucional é capaz de, por si só,

sustentar toda a hierarquia de normas. O respeito ao ordenamento jurídico está conectado a esta harmonia entre os poderes republicanos. O diálogo institucional, portanto, é a base para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício Leitão. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. **Revista CEJ**, v. 3, n. 7, p. 143-150, 20 abr. 1999. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/190>. Acesso em 20 set. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática Jurídica: Escorço de sua configuração e identidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BACHELARD, Gaston. **O novo espírito científico**. Lisboa: Edições 70, 1996.

BESTER, Gisela Maria. Democracia representativa: de quem e para quem? Reflexões sobre a gênese da desigualdade política das mulheres e sua exclusão do sufrágio “universal”. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 19, n. 37, p. 95-105, 1998.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Polis, 1989.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais: um estudo sobre o nível das regras**. Florianópolis: Habitus, 2020.

CHAI, Cássius Guimarães. **Jurisdição constitucional concreta em uma democracia de riscos**. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2007.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 159-174, 2010.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação a pesquisa no direito: Pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOMES, Wilson da Silva; DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. Fake news, um fenômeno de comunicação política entre jornalismo, política e democracia. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito Penal: a defesa do Estado Democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; MARQUES, Leonardo Albuquerque. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 23, n. 01, 2024. DOI: 10.25109/2525-328X.v.23.n.01.2024.3146. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3146>. Acesso em: 27 de mar. de 2024

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da Escola Sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana**. Curitiba, v.22, n.3, p. 01-29. 2024. ISSN: 1696-8352. DOI: <https://doi.org/10.55905/oelv22n3-022>. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/3591>. Acesso em: 28 de mar. de 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

JAPIASSU, Hilton Ferreira. **Introdução ao pensamento epistemológico**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1986.

MARCHETTI, Vitor. **O “Supremo Tribunal Eleitoral”**: a relação entre STF e TSE na governança eleitoral brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MICHELMAN, Frank. **Excerpt from Brennan and democracy**. Nova Jersey: Princenton University Press, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

O'DONNELL, Guillermo Alberto. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. **Lua nova: revista de cultura e política**, p. 27-54, 1998.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. In: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, pp. 137-167.

OLIVEIRA, Raphael Henrique Figueiredo de. A democracia em “migalhas”: Saramago e as tensões na representação política. **Revista FIDES**, v. 8, n. 1, 2017.

POPPER, Karl. **The logic of scientific discovery**. London: Routledge, 1992.

PRZEWORSKI, Adam. O Estado e o cidadão. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Org.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.

RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao estudo do Direito**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; VIANA, Pedro Nilson Moreira; CÂMARA, David Elias Cardoso. Instituições do sistema de justiça e a corrupção estrutural: o que esperar da aplicação da lei 13.964/2019?. In: Roberto Carvalho Veloso. (Org.). **Dinâmica e efetividade das instituições do sistema de justiça**. 1ed. São Luís: EDUFMA, 2022, v. 1, p. 417-434.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

RECUERO, Raquel da Cunha; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia (São Paulo)**, p. 31-47, 2019.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e Accountability**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social ou princípios do direito político**. BOD GmbH DE, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13.ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Milton Almeida dos. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a lucidez**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia. **Violência e Segurança Pública: as relações entre polícia e sociedade**. São Luís: EDUFMA, 2016.

VELOSO, Roberto Carvalho; OLIVEIRA, Diego Ferreira de. *Accountability Vertical e a Atuação das Instituições do Sistema de Justiça*. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 1, p. 133-156, 2015.

VELOSO, Roberto Carvalho; FÉLIX, Elenn Maria Pinheiro. Coronelismo: a política de pão e circo ainda vigente no interior do Brasil. In: José Cláudio Pavão Santana; James Magno Araújo Farias; Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann; Dimas Salustiano da Silva. (Org.). **Escritos do Direito**. 1ed. São Luís: EDUFMA, 2019, v. 1, p. 379-400.

VELOSO, Roberto Carvalho; FONSÊCA, Marco Adriano Ramos. O enfrentamento à corrupção no cenário pós-constituição de 1988: análise das perspectivas da sociedade quanto à atuação do Poder Judiciário no julgamento de crimes contra a administração pública. In: Luís Felipe Salomão; Reynaldo Soares da Fonseca; Renata Gil de Alcântara; Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer; Daniel Castro Gomes da Costa. (Org.). **Sistema Penal Contemporâneo**. 1ed. Salvador: Fórum, 2021, v. 1, p. 277-290.

VIANA, Pedro Nilson Moreira. **Diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional**: um estudo sobre o compartilhamento da interpretação constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 2022. 232 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

WEBER, Max. **Conceitos sociológicos fundamentais**. Leya, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**, 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Do Paradigma Político da Representação à Democracia Participativa**. Sequência: nº 42, 2002.